



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 1/2022-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo Administrativo sancionador

Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021

SANTANA & SOUSA AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.007755/2021-05

I – Introdução

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23, de 25/02/2021, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **SANTANA & SOUSA AUDITORES INDEPENDENTES**.

II – Resumo da acusação

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04 e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a

qual é utilizada como base para a análise da GNA para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Ofício nº 368/2020/CFC-Direx, de 23/03/2020, informando sobre o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural.

5. Naquela comunicação constava o nome do sócio **IRENILDO FERNANDES DE SOUZA**. Assim, em 17 de novembro de 2020 foi emitido o Ofício N°384/2020/CVM/SNC/GNA ao Auditor Independente Pessoa Jurídica SANTANA & SOUSA AUDITORES INDEPENDENTES (SEI 19957.008011/2020-19), solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), do sócio **IRENILDO FERNANDES DE SOUZA**, referente ao exercício de 2018.

6. Na resposta enviada a sociedade informava que os seus profissionais sempre se utilizaram de revistas técnicas especializadas, materiais didáticos aplicáveis à profissão, consultas às diversas legislações inerentes à área de atuação, estudos e discussões internas, além de acesso e atualização dessa legislação pelos sites do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, Comissão de Valores Mobiliários, Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, dentre outros, que entendem “ser a essência do Programa de Educação Continuada”. Reconhecem que mesmo utilizando essas outras fontes didáticas para exercer de forma competente a atividade contábil e de auditoria, pelo pequeno porte da sociedade, e diante do escasso tempo disponível por conta dos trabalhos de auditoria, o sócio **Irenildo Fernandes de Souza** não conseguiu cumprir o Programa de Educação Profissional Continuada referente ao exercício de 2018. Ao final da carta a sociedade finaliza com a seguinte argumentação: “*Não obstante, e com o intuito de agregar mais conhecimentos à nossa atividade, qualidade dos nossos serviços, e do pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil, dentre elas a NBC PG 12 (R2), e diante da ampliação nas opções de escolhas das capacitadoras, inclusive com a modalidade de cursos à distância (e-learning), o sócio supramencionado, Irenildo Fernandes de Sousa, cumpriu esta exigência para este exercício de 2020, que foi de 20 pontos anuais exigidos pelo Programa de Educação Continuada*”.

7. Vale destacar que a sociedade já havia sido alertada em processo anterior (SEI 19957.002807/2019-24) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada pelos sócios **Alberto da Silveira Lima e Irenildo Fernandes de Souza**. No referido processo o descumprimento foi referente ao exercício de 2017. Em 20/02/2019, foi emitida intimação pelo OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/N° 083/19, solicitando que a sociedade prestasse esclarecimentos sobre o não cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada dos citados sócios (o sócio Alberto da Silveira Lima não foi apontado pelo CFC em 2018) no exercício de 2017. Em sua resposta a sociedade justificou-se da seguinte forma (conforme transcrição):

“Os profissionais dessa firma de auditoria com registro nessa Comissão de Valores Mobiliários desde 08/1988 sob n° 4359, e seguindo nossa política de controle de qualidade, que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade e de auditoria como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados, sempre se utilizaram de revistas técnicas especializadas, materiais didáticos aplicáveis a profissão, consultas as diversas legislações inerentes a área de atuação, estudos e discussões internas, além de acesso e atualização dessa legislação através dos sites do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, Comissão de Valores Mobiliários, Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC, Conselhos Regional de Contabilidade - CRCs, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil — IBRACON, dentre outros, que entendemos ser a essência do Programa de Educação Continuada.”

Reconhecemos que mesmo dispendendo tempo se utilizando dessas outras fontes didáticas para exercer de forma competente a atividade contábil e de auditoria, pelo pequeno porte da nossa firma, e do escasso tempo disponível diante dos trabalhos de auditoria, os sócios acima mencionados não conseguiram cumprir o estabelecido na NBC PG 12 (RI) supramencionada.

Não obstante, e com o intuito de agregar mais conhecimentos à nossa atividade, qualidade dos nossos serviços, e do pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil, dentre elas a NBC PG 12 (RI), e diante da ampliação nas opções de escolhas das capacitadoras, inclusive com a modalidade de cursos a distância (elearning), os sócios dessa firma já redimensionaram o tempo destinado ao cumprimento dos 40 pontos anuais exigidos pelo Programa de Educação Continuada. Seguindo esse entendimento, já iniciamos o processo com o cumprimento do Programa de Educação Continuada referente ao exercício de 2018, por parte do Sócio responsável técnico Alberto da Silveira Lima, com a devida prestação de contas ao CRC-BA, de forma tempestiva em 10/01/2019, dos 48 pontos obtidos através da realização do Curso "Normas de Auditoria" ministrado pela capacitadora FIPECAFI, no período de 23/10/2018 a 22/11/2018."

Após analisar a resposta enviada pela sociedade, não tendo a mesma apresentado nenhuma justificativa válida e prevista na respectiva norma para o descumprimento ao Programa, a SNC emitiu o Ofício de Alerta nº 249/2019/CVM/SNC/GNA, de 22/05/2019.

8. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2018 caracteriza reincidência, uma vez que o referido sócio também não cumpriu as normas que regem o programa no exercício anterior, o que resultou na emissão do ofício de alerta supracitado. Portanto, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC foi apresentado termo de acusação, no qual o Auditor Independente - Pessoa Jurídica SANTANA & SOUSA AUDITORES INDEPENDENTES, foi responsabilizado por descumprimento do Programa, ao não fazer cumprir a determinação legal em relação ao citado sócio.

III – Resumo da defesa

9. **Em 25/11/2021 a sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da CITAÇÃO Nº 95/2021-CVM/SPS/GCP.** A resposta foi recebida via protocolo digital em 24/12/2021. Além da carta de defesa foram enviados também 4 certificados de cursos realizados pelos sócios **Alberto da Silveira Lima e Irenildo Fernandes de Souza** nos anos de 2020 e 2021. Segue transcrição da defesa apresentada pela **MS AUDITORES INDEPENDENTES S/C**:

"Conforme Citação nº 95/2021-CVM/SPS/GCP, oriunda do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007755/2021-05 - Rito Simplificado, a SANTANA & SOUSA AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("Santana & Sousa"), sociedade simples inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.188.609/0001-76, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, à Avenida Tancredo Neves, nº 1.222, Edf Catabas Tower, Sala 105, Caminho Das Arvores, CEP: 41 820-020, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, serve-se da presente para apresentar suas razões de defesa, por escrito e instruídas com os documentos em que se fundamentam, das acusações formuladas, conforme o TERMO DE ACUSAÇÃO GNA - Documento SEI nº 1351657.

Os profissionais dessa firma de auditoria com registro nessa Comissão de Valores Mobiliários desde 08/1988 sob nº 4359, ou seja temos mais de 30 anos no mercado sem nenhum tipo de deslize. ou admoestação por parte de órgãos reguladores, sempre seguindo nossa política de controle de qualidade, que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade e de auditoria como características indispensáveis a qualidade dos serviços prestados, adotou a conduta de cumprir os pontos necessários referentes ao Programa de Educação Continuada, entretanto, somos uma empresa de pequeno porte. Os sócios sempre se envolvem no trabalho de campo, visando preservar a reputação construída. Neste

período apontado pela CITAÇÃO, os cursos eram pagos, com valores elevados, oneravam bastante as nossas despesas. As condições financeiras não eram favoráveis. Mesmo desta forma, nos demais anos, do que os não apontados pelo Termo de Acusação, cumprimos as obrigações da Norma.

No entanto a partir de 2020, o Conselho Regional de Contabilidade São Paulo, passou a oferecer cursos de curta duração on line. A partir de então os sócios no tempo noturno disponível, participou ativamente de tais cursos. Ressalte-se que tais cursos não envolviam ônus financeiros, eram gratuitos, de curta duração. A forma deste cursos favoreceu bastante os sócios envolvidos. Vejamos.

Em 2020 o sócio ALBERTO DA SILVEIRA LIMA, fez 41 pontos (o previsto nas Normas seria de 20 pontos). Ou seja mais que o dobro do exigido.

Em 2021 o sócio ALBERTO DA SILVEIRA LIMA, fez 31 pontos (o previsto nas Normas seria de 20 pontos). Ou seja mais do que 50 % do exigido.

Em 2020 o sócio IRENILDO FERNANDES DE SOUSA, fez 20 pontos (o previsto nas Normas seria de 20 pontos).

Em 2021 o sócio IRENILDO FERNANDES DE SOUSA, fez 30 pontos (o previsto nas Normas seria de 20 pontos). Ou seja 50 % a mais do exigido.

Se percebe então, que quando as condições financeiras, e de tempo, se tornaram mais favoráveis, os sócios envolvidos, cumpriram com folga, as determinações da Norma, conforme Certificados em anexo.

Reconhecemos que mesmo dispendendo tempo se utilizando dessas outras fontes didáticas para exercer de forma competente a atividade contábil e de auditoria, pelo pequeno porte da nossa firma, e do escasso tempo disponível diante dos trabalhos de auditoria, os sócios desta firma não haviam de fato cumprido o estabelecido na NBC PG 12 (R2) referentes ao exercício de 2017 – Sócio Alberto da Silveira Lima e exercícios 2018 e 2019 - Sócio Irenildo Fernandes de Souza, só os fazendo de forma, mais que sobejas, nos exercícios seguintes.

Diante do exposto, solicitamos a egrégia CVM, levando em consideração o nosso histórico de mais de 30 (trinta) anos, a diligencia, o avinco dos sócios no complemento da Normas, nos exercícios seguintes, que reconheça os nossos esforços, como já mencionados,

Os sócios se comprometem a, se assim for determinado e aceito pela CVM, a cumprir a carga horária dos exercícios faltantes, no ano de 2022 (além do previsto para o ano em destaque) afastando a multa pecuniária, já que como é de conhecimento, após pandemia, as condições do mercado de trabalho se deterioraram bastante, fazendo com que todos os segmentos (inclusive de auditoria) tivessem resultados desfavoráveis.

Certos da vossa compreensão, permanecemos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.”

IV. Análise da acusação e da defesa

10. Temos que, apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.002807/2019-24) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, exercício 2017, no Ofício de Alerta nº 249/2019/CVM/SNC/GNA, de 22/05/2019, a referida sociedade de auditoria recorreu na irregularidade no exercício de 2018 com o mesmo sócio **IRENILDO FERNANDES DE SOUZA**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional

emitida pelo CFC. Os argumentos trazidos não podem ser considerados como atenuantes ao não atendimento ao dispositivo legal.

11. Da mesma forma, no que tange à parte da justificativa em que a sociedade propõe (conforme transcrição): “*Os sócios se comprometem a, se assim for determinado e aceito pela CVM, a cumprir a carga horária dos exercícios faltantes, no ano de 2022 (além do previsto para o ano em destaque)*” é imperioso ressaltar que já na primeira ocorrência da irregularidade detectada no processo SEI 19957.002807/2019-24, o citado Ofício de Alerta N° 249/2019/CVM/SNC/GNA alertavam em seu texto que o cumprimento deve ser realizado anualmente, em consonância estreita com a norma do CFC que rege o Programa:

“Lembramos que o atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada deve ser efetuado anualmente. Cabe ao sócio atentar para o prazo e cursos válidos para a comprovação de carga horária mínima onde se obtenha resultado necessário à sua aprovação no Programa.

Na oportunidade, salientamos que o §2º do art. 34 da ICVM 308/99 estabelece que “O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis”.

12. Do texto temos, com clareza solar, que o citado artigo 34 define que é **responsabilidade da sociedade de auditoria** que todos os seus “*sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes*” cumpram **anualmente** o Programa de Educação Profissional Continuada. Ou seja, caberia à sociedade de auditoria, e aos demais sócios daquela sociedade, envidar os esforços necessários para que todos os sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes cumprissem o requerimento da norma na época oportuna, o que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu. E, ressalte-se, por dois anos consecutivos (2017 e 2018).

13. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

V. Conclusão

14. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM N° 45/2021, envio este relatório à GCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente Substituto**, em 07/01/2022, às 16:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1421874** e o código CRC **1A2DD621**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1421874** and the "Código CRC" **1A2DD621**.*